

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA, DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS - LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.422.142/0001-59 e Inscrição Estadual nº 904.55423-00, sediada no Município de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Pioneiro Carlos Burian, 495, Distrito Industrial II, CEP.: 87065-190, endereço eletrônico engenharia@hejos.com.br, neste ato representado por **OSMAR SEIZI NOGAMI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da C.I/R.G nº 1.351.776, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 305.071.039-04, residente e domiciliado à Rua Vitor Meireles, 410, Zona 05, na cidade de Maringá, estado do Paraná,, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a) da Lei nº 8.666 de 1993 e incisos XXXIV e LV, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar, tempestivamente, seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face decisão de desclassificação da empresa Recorrente para a licitação em questão, proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em sede de Concorrência nº 04/2019 – CC e Processo Administrativo nº 68/2019, o qual objetiva contratar empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção e iluminação de uma ponte em concreto armado e protendido, com 100 (cem) metros de extensão, sobre o Rio Tijucas, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, requerendo desde já a reforma a decisão proferida, por medida de salutar justiça.

Para tanto, nos termos do art. 109, inciso I, alínea a), e parágrafo 4º, da Lei 8.666/1993 requer que seja reconsiderada a decisão proferida por Vossas Senhorias, e diante de eventual recusa, que seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para apreciação, no prazo de 5 (cinco) dias.

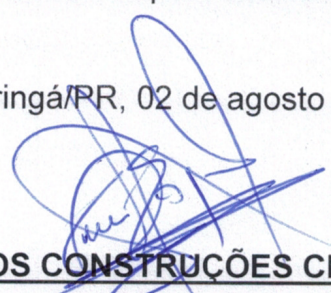
Requer, ainda, seja concedido ao presente recurso o efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, inciso I, § 2º da Lei supracitada, segundo o qual:

“O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

Faz-se mister a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso tendo em vista a necessidade de paralisação das atividades referentes à Concorrência Pública em tela, visto que é medida de justiça a apreciação do referido recurso e provimento do mesmo, para que o Requerente possa figurar no rol de empresas devidamente classificadas a participar da licitação, como se verá a seguir.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 02 de agosto de 2019.



HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
OSMAR SEIZI NOGAMI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA, DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

RAZÕES RECURSAIS

Recorrente: HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

Concorrência – Menor Preço nº 04/2019

Processo Administrativo nº 68/2019

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme contido na ata da reunião em que a Recorrente foi inabilitada, o prazo para interposição de recurso à decisão deste certame é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da reunião em que foi divulgada a decisão.

Tendo em vista que a reunião em que foi divulgada a decisão ocorreu em 31 de julho de 2019, tem-se que o prazo fatal se dará no dia 06 de agosto de 2019. Assim, resta demonstrada a tempestividade do protocolo do presente recurso até esta data.

II- DOS FATOS

A empresa Recorrente participou de Concorrência Pública – tipo Menor Preço nº 04/2019, juntamente com outras empresas, a qual visa contratar empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção e iluminação de uma ponte em concreto armado e



protendido, com 100 (cem) metros de extensão, sobre o Rio Tijucas, trecho: ligação entre os bairros Cardoso e Ribanceira do Sul.

Malgrado a regular habitação técnica da Recorrente para participar do certame em tela, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São João Batista entendeu por bem inabilitar a empresa a participar desta licitação, por supostamente não ter apresentado comprovante de capacidade técnico-operacional, especificamente relativo à quantidade mínima de aço utilizada na obra, bem como fabricação e içamento das vigas pré-moldadas, desatendendo o item 13.1.4, letra "B", itens 3 e 5, do edital.

Data a máxima vênua, tal decisão não merece prosperar, nos termos a seguir delineados.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA

Denota-se que a Recorrente foi considerada inabilitada por supostamente não ter apresentado comprovante de capacidade técnico-operacional, especificamente relativo à quantidade mínima de aço protendido utilizada na obra, bem como fabricação, carga, transporte, içamento e lançamento das vigas pré-moldadas, em tese desatendendo o item 13.1.4, letra "B", itens 3 e 5, do edital.

Ocorre, Vossas Senhorias, que a inabilitação da empresa Recorrente é deveras injusta, e tem o condão de causar enorme prejuízo à Prefeitura deste município caso a decisão seja assim mantida.

Isto porque, relativamente ao item 3, letra "B" (item 13.1.4 do edital), a empresa Recorrente fornece um acervo constituído de **5.538,15kg de aço protendido de 12,7mm e 8.067,75kg de aço protendido de 15,2mm**. Vejam, somando-se as mercadorias em acervo, temos a quantia



de **13.605,90kg de aço protendido**, sendo que o edital exige 10.650,70kg no mínimo.

A especificação de 15,2mm reflete demasiados zelo e formalismo, data a máxima vênia, que são desnecessários e, conforme dito, acabarão por prejudicar a Administração Pública, visto que apegar-se a tal formalismo apenas limitará o número de concorrentes.

Percebam, Vossas Senhorias, **a empresa que faz o serviço de aço protendido de 12,7mm também é plenamente capaz de fazer o serviço de aço protendido de 15,2mm. Tal diversificação não mostra nenhuma incapacidade da empresa na execução dos serviços exigidos pelo edital, uma vez que a somatória do acervo da mercadoria em questão é superior ao limite estabelecido, em mais de 27% do exigido pelo edital.** Quando muito, demonstra a sua flexibilidade e capacidade de trabalhar com diversos materiais – **o que, em última análise, é uma vantagem e não o contrário.**

No que tange ao constante no item 5 da tabela “B”, no acervo fornecido pela Recorrente, **tem-se 10 (dez) unidades de “içamento e lançamento de vigas (P<50T) com guindaste e 5 (cinco) unidades de “içamento e lançamento de vigas (50<P<80T) com guindaste.**

O edital, por sua vez, exige 7 (sete) unidades no mínimo. Ora, é bastante evidente que uma empresa que possui capacidade técnica para realizar o içamento de 10 vigas, com guindaste, de até 50 toneladas, e de 5 vigas, com o peso de 50 até 80 toneladas, tem a completa capacidade de realizar o içamento de 7 vigas de no mínimo 40 toneladas! Os serviços que são realizados pela empresa Recorrente incluem aquele exigido pelo edital. Apenas está escrito de uma forma diferente.



Além disso, impende destacar que o edital solicita o serviço "Fabricação, carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas protendidas de no mínimo 40 toneladas". O acervo da Recorrente possui nomenclatura faltante, qual seja: "fabricação, carga e transporte".

Tais denominações, contudo, estão distribuídas nos outros serviços do acervo, apresentado abaixo. Isto porque, para que a Recorrente conseguisse esse atestado apresentado na documentação de habilitação, obrigatoriamente foi necessário realizar todo o serviço que o edital exige, porém foi acervado de forma desmembrada e não com as escritas exatas do edital. Senão vejamos:

6	SUPERESTRUTURA		
6.1	Vigas protendidas		
6.1.1	Formas planas em compensado plastificado 18mm, para viaduto, reaproveitamento 2x, inclusive escoramento e desmoldagem.	m2	1.926,90
6.1.2	Armadura de aço CA-50, fornecimento de material, corte, montagem e colocação, inclusive espaçadores. Diâmetro 6,3 - 12,5 mm	kg	29.309,06
6.1.3	Armadura de aço CA-50, fornecimento de material, corte, montagem e colocação, inclusive espaçadores. Diâmetro 16,0 - 25,0 mm	kg	8.891,66
6.1.4	Confeção e colocação de cabo composto por 10 cordoalhas CP-190 RB D=12,7 mm, inclusive bainha metálica e acessórios (freyssinet)	kg	5.538,15
6.1.5	Protensão e injeção em cabo composto por 10 cordoalhas CP-190 RB D=12,7 mm. Fornecimento de materiais e execução. (freyssinet)	unid	30,00
6.1.6	Confeção e colocação de cabo composto por 10 cordoalhas CP-190 RB D=15,2 mm, inclusive bainha metálica e acessórios (freyssinet)	kg	8.067,75

6.1.7	Protensão e injeção em cabo composto por 10 cordoalhas CP-190 RB D=15,2 mm.Fornecimento de materiais e execução. (freyssinet)	unid	20,00
6.1.8	Concreto usinado bombeado, fck=35MPa, inclusive colocação, espalhamento, acabamento e cura.	m3	241,05
6.1.9	lçamento e lançamento de viga (P<50T) com guindaste	unid	10,00
6.1.10	lçamento e lançamento de viga (50<P<80T) com guindaste	unid	5,00
6.2	Vigas transversinas		
6.2.1	Formas planas em compensado plastificado 18mm, reaproveitamento 2x, inclusive escoramento e desmoldagem.	m2	201,44
6.2.2	Armadura de aço CA-50, fornecimento de material, corte, montagem e colocação, inclusive espaçadores. Diâmetro 6,3 - 12,5 mm	kg	3.926,40
6.2.3	Armadura de aço CA-50, fornecimento de material, corte, montagem e colocação, inclusive espaçadores. Diâmetro 16,0 - 25,0 mm	kg	841,52
6.2.4	Concreto usinado bombeado, fck=30MPa, inclusive colocação, espalhamento, acabamento e cura.	m3	26,44
6.3	Laje moldada in loco		
6.3.1	Laje pré-moldada (pré-laje) em concreto fck 30MPa	m2	738,64
6.3.2	Lançamento das pré-lajes	unid	552,00
6.3.3	Formas planas em compensado plastificado 18mm, reaproveitamento 2x, inclusive escoramento e desmoldagem.	m2	347,00
6.3.4	Armadura de aço CA-50, fornecimento de material, corte, montagem e colocação, inclusive espaçadores. Diâmetro 6,3 - 12,5 mm	kg	31887,78
6.3.5	Concreto usinado bombeado, fck=30MPa, inclusive colocação, espalhamento, acabamento e cura.	m3	320,00

A mera divergência na escrita não mostra nenhuma incapacidade técnica de execução, visto que o acervo da Recorrente relativo a este serviço é superior em mais de 114% do mínimo exigido pelo edital.

Conforme devidamente demonstrado, a inabilitação da empresa Recorrente foi indevida. Não pode a Administração Pública **se apegar tanto aos formalismos e exatidões dos termos do Edital quando a comprovação da capacidade técnica se deu em níveis até superiores aqueles exigido no edital.**

Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a



obtenção da proposta mais vantajosa, primando pela plena competitividade nas licitações.

Restringir o universo de participantes, através de apego excessivo a formalismos do edital (os quais, *data máxima vênia*, não têm grande utilidade e não causam quaisquer prejuízos, se no conjunto total dos acervos a Recorrente obedeceu a todos os parâmetros) seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

“(...) ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifou-se)

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à obediência aos limites mínimos de acervo para cada serviço sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e a contratação da empresa mais apta e mais vantajosa à Administração, e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Ora, a mera divergência na escrita para demonstrar o cumprimento das exigências do edital, para cada serviço necessário, Vossas Senhorias, não causa expressivo prejuízo, nem dano irreparável, ao procedimento licitatório.

Ademais, Vossas Senhorias, em se tratando de matéria de ordem pública, nada obstava que os Excelentíssimos Senhores tivessem determinado a correção da escrita, e não simplesmente determinar a inabilitação da Recorrente, pelo princípio da ECONOMICIDADE e MELHOR OFERTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nesta toada, alude o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA - 84516550 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 2017. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. " 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. " 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quode que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário

do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau 2017. De jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula nº 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (RESP 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula nº 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (STJ; AREsp 1.144.965; Proc. 2017/0187615-7; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 12/12/2017; DJE 19/12/2017; Pág. 1699).

Vai ao encontro do posicionamento exarado até então o entendimento de nossos Tribunais de Alçada, in fine:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Remessa oficial improvida.

(TRF-4 - REO: 6969 PR 98.04.06969-5, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/04/2000 PÁGINA: 101)

Apelação. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Exigência do edital. Qualificação Técnica. Comprovação. Recurso não provido. Nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito à obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado. Apelo não provido.

(TJ-RO - APL: 00134333120138220001 RO 0013433-31.2013.822.0001, Data de Julgamento: 11/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018)

É importante lembrar que, normalmente, a execução de obra de grande vulto como a construção de uma ponte demanda grande capacidade técnica, estando a empresa Hejos entre UMA DAS ÚNICAS que está efetivamente apta e capacitada para essas execuções, haja vista que tem vasta experiência no campo, tendo a Recorrente já firmado contrato com as seguintes autoridades da Administração Pública:

- Governo do Estado de Pernambuco: construção do Remanescente do Ramal da Copa (Contrato nº 014/2017) – obra finalizada;

- Prefeitura Municipal de Itajaí (SC), construção da Ponte Jacob Ardigó (Contrato nº 052/2013) – obra finalizada;

- Prefeitura de Londrina (PR), construção do Viaduto da Avenida Dez de Dezembro (Contrato nº 0259/2018) – obra em andamento.

Portanto depreende-se, **Ilustríssimos Senhores, tratar-se de divergência ínfima que não causa QUALQUER PREJUÍZO AO CERTAME!** Pelo contrário, a inabilitação da Recorrente pela mera divergência na escrita, quando existem outros dados e estatísticas que comprovam a obediência às exigências do edital, é o que causará prejuízos ao certame, pois é cediço que, **quanto mais empresas forem classificadas a participarem da próxima fase licitatória, tanto mais benéfico será à Administração Pública**, pois a concorrência será maior e, conseqüentemente, terão mais opções de empresas, propostas orçamentárias e projetos, para escolher aquelas que efetivamente atendam às necessidades da Administração.

Assim, conforme já dito, é deveras injusto e equivocado, ferindo inclusive o princípio da razoabilidade nas decisões da Administração Pública, inabilitar a empresa por divergência na mera

escrita, SEM DETERMINAR A SUA CORREÇÃO, como fora feito na presente licitação.

Na mesma toada, oportuno destacar o que nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 2002, 14^a ed., p. 91-93. *In fine*:

“Princípio da razoabilidade.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto

de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.

(...)

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).”

Em outras palavras, o excesso de apego ao rigor e ao formalismo ser-lhe-á muito mais prejudicial do que benéfico, neste caso, **não podendo a Administração interpretar o caso concreto com base em formalismos exagerados, sob pena de dar mais importância a estes em detrimento da real finalidade da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.**

Na mesma senda é a jurisprudência pátria

EMENTA - 84436501 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da Lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-REsp 1.620.661; Proc. 2016/0217174-7; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 09/08/2017).

CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EXIGÊNCIA FORMAL DESARRAZOADA, EM DETRIMENTO DA COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS. PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS QUE ATENDE AOS RECLAMOS DE MAIOR CONCORRÊNCIA PARA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O certame público tem como finalidade maior a ampla concorrência, devendo-se afastar empecilhos que não contribuam para a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. 2. A inabilitação da impetrante em virtude de apego excessivo à formalismo afronta ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 e aos princípios da eficiência e da amplitude da concorrência para a obtenção da proposta mais vantajosa à administração e à consecução dos fins públicos. 3. Precedentes desta corte (apelação cível n. 2014.015805-0, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 04/07/2017). 4. Concessão da segurança para ratificar a liminar deferida, que autorizou a participação da licitante na sessão de abertura das propostas de preços. (TJRN; MS 2017.009768-9; Tribunal Pleno; Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr.; DJRN 29/05/2018).

EMENTA - 76704006 - APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR E CESTAS BÁSICAS. PROPOSTA EM DESACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. O feito não perdeu o objeto porque a discussão dizia respeito com a ilegalidade da inabilitação de concorrente na licitação visando o registro de preços para fornecimento de produtos que compõem a merenda escolar. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os

critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993). Ademais, no julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das licitações). No caso dos autos a agravante exibiu cópias simples da proposta e contrato social, constituindo mera irregularidade já que perfeitamente identificada a empresa e o valor da proposta. Inexistência de justa causa para a inabilitação da proposta. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Apelação desprovida. Sentença mantida em remessa necessária. (TJRS; Ap-RN 0157724-33.2018.8.21.7000; Sapiranga; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marco Aurélio Heinz; Julg. 04/07/2018; DJERS 12/07/2018).

Desta feita, vejam que o posicionamento adotado pelos julgados retro colacionados é no sentido de que o excesso de rigor e apego à formalismos exagerados, quando existem outros documentos comprobatórios do atendimento ao orçamento previsto em edital, fere diversos princípios inerentes à atividade da Administração Pública, inclusive o da razoabilidade nas decisões e vinculação ao que está expresso no edital de licitação.

Por todo o exposto, incontestemente que fora descabida e equivocada a decisão de inabilitação da empresa Recorrente a participar da próxima fase do certame em tela, sob o argumento de violação do item 13.1.4, tabela "B", itens 3 e 5 do edital.

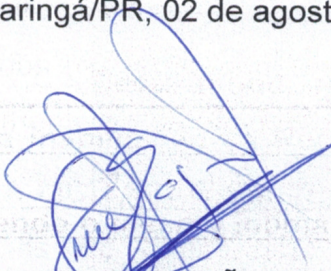
Deste modo, requer que seja reformada a decisão, no que tange a inabilitação da Recorrente para QUE A MESMA SEJA CLASSIFICADA NA LICITAÇÃO EM TELA, ante a evidente e regular obediência às exigências de capacidade técnica apresentadas pela Prefeitura, por medida de salutar justiça!

Outrossim, se este não for o entendimento de Vossas Senhorias, requer seja oficiado ao MINISTÉRIO PÚBLICO para

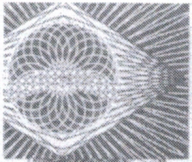
dar vistas ao mesmo, sendo o mesmo intimado a se manifestar acerca do conflito em tela.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 02 de agosto 2019.



HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS - LTDA
OSMAR SEIZI NOGAMI



SERVIÇO DISTRITAL DE FLORIANO

COMARCA DE MARINGÁ/PR

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

STANEY MARIELLY DICKEL LIMA VICENTINO

TABELHÃ DESIGNADA



LIVRO 00140-P

FOLHA 045/048

CERTIFICO a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros desta Serventia, dentre eles o **Livro n° 00140-P**, às **Folhas 045/048**, verifiquei constar a **Procuração** do seguinte teor:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA A FAVOR DE OSMAR SEIZI NOGAMI E OUTRA NA FORMA ABAIXO DECLARADA.-

pf.SAIBAM todos quanto este público instrumento de procuração bastante virem que aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e nove, (19/03/2009), neste Distrito Judiciário de Floriano, Município e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, em Cartório, situado na Avenida Brasil, 7.346, cidade de Maringá, perante mim Paulo Sérgio Facini, Escrevente da Tabelhã Oficiala, que esta subscreve, compareceu como Outorgante: **HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ/MF sob n° 08.422.142/0001-59, com sede na Avenida Gastão Vidigal, n. 2336, Jardim Aeroporto em Maringá-PR, neste ato representado por seu administrador, **NELSON TADASHI KOKUBO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. sob n° 3.526.508-2-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob n° 617.427.759-34, residente e domiciliado na Avenida Colombo, n° 6695, Jardim Universitario, Maringá-PR, nos termos da segunda alteração contratual consolidada, registrada na Junta Comercial do Paraná, sob n. 20084976128, em data de 15/01/2009, e certidão simplificada datada de 18/03/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas notas, livro 22, sob n°s 065/66; o presente reconhecido como o próprio por mim, Paulo Sérgio Facini, Escrevente, conforme os documentos que me foram apresentados, do que dou fé. E aí, pelo Outorgante, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **OSMAR SEIZI NOGAMI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG. sob n° 1.351.776-SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob n° 305.071.039-04, residente e domiciliado na Rua Vereador Nelson Abrão n° 2193, Zona 05, Maringá-PR e **MIRIAN SUNAKO KOKUBO**, brasileira, casada, contadora, portadora da Cédula de Identidade RG. sob n° 3.271.281-9-SSP-PR e inscrita no CPF/MF sob n° 567.943.989-15, residente e domiciliada na Rua Vereador Nelson Abrão n° 2193, Zona 05, Maringá-PR, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de **INDIVIDUALMENTE** gerir e administrar todos os bens, negócios, assuntos e interesses dela outorgante, possuídos ou que venha a possuir, a qualquer título; podendo para tanto, dito procurador, comprar, vender e negociar mercadorias de seu ramo de negócio; assinar, rescindir, retificar e ratificar compromissos de venda e compra das mercadorias, emitir notas fiscais; pactuar preços, prazos, juros, multas, indexadores, modo, local de pagamento e demais condições, mesmo penais; receber tudo que for de direito, inclusive salários, seguros, pecúlios,

Página 1 Selo zZV9P.DKx5L.Xs6jY-5yKTh.tfumm Consulte em <http://funarpen.com.br> Continua na Página 2 (Verso)

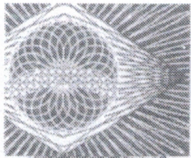
Av. Brasil, 7.346, Zona 06 - Maringá/PR - CEP 87.015-280 - Tel/Tax: (44) 3224-1182 - contato@cartoriofloriano.com.br

2Q1M 9BILA HMBKYAUG 6KX

valide em www.ocartorio.net

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

indenizações, restituições, aluguéis, benefícios, auxílios, bonificações, dividendos, PIS, FGTS, PASEP, e demais direitos; pagar o que dever, receber, passar recibos, dar e aceitar quitações, totais ou parciais; contratar ou ser contratado; promover rescisões contratuais, assinar carteiras e contratos de trabalho, estipular horários, salários e demais condições, como parte empregada ou empregadora; contratar e demitir empregados; requerer ou renovar licenças; firmar quaisquer tipos de convênio, inclusive os de prestação de serviços médicos; efetuar aplicações de capitais em qualquer modalidade financeira, inclusive comprando ou vendendo moedas estrangeiras, em especial o DOLAR e EURO; fazer remessas de quaisquer espécies de numerários para o exterior, bem como recebê-las; representar perante quaisquer repartições públicas, órgãos ou empresas Federais, Municipais, Autárquicas, Empresas Públicas ou Privadas, Receita Estadual e Federal, Junta de Conciliação e Julgamento, Ministérios, Companhias de Saneamento ou de Energia Elétrica, Públicas, Privadas ou Autárquicas, COPEL, SANEPAR, Concessionárias de Serviços Públicos ou Privados, Registros Imobiliários, Tabelionatos de Notas, Registros Cíveis, Consulados, Institutos, IBAMA, ITCF, IAP, INSS, INCRA, Juntas Comerciais, Delegacias Fiscais e do Imposto de Renda, Aeroportos, Portos, Rodoviárias, Ferroviárias, Caixa Econômica Federal e Estadual, Sistema Financeiro da Habitação e seus agentes financeiros, Consórcios, Sindicatos, Ministério do Trabalho, Corpo de Bombeiros, Delegacias de Polícia Militar, Civil ou Federal, Institutos de Identificação, Seguradoras, pessoas físicas, fornecedores, representantes, DETRAN de qualquer cidade, CONTRAN, CIRETRAN, Imobiliárias, Administradora de bens, Loteadoras, TIM TELEPAR CELULAR S/A, GLOBAL TELECOM, Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, Embratel Participações S/A, Tele Celular Sul Participações S/A, Tele Centro Oeste Celular Participações S/A, Tele Centro Sul Participações S/A, Tele Leste Celular Participações S/A, Tele Nordeste Celular Participações S/A, Tele Norte Celular Participações /SA, Tele Norte Oeste Participações S/A, Tele Sudeste Celular Participações S/A, Telemig Celular Participações S/A, Telesp Celular Participações S/A, Telesp Participações S/A, Companhias Telefônicas Privadas ou Autárquicas, sociedades cooperativas, bolsas de valores, prestadoras de serviços, Conselhos Regionais, Estaduais e Federais que jurisdicionam atividades profissionais, Fundações, estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, Universidades Federais e Estaduais, e onde mais for preciso, em tudo assinando, alegando, promovendo ou requerendo, juntando, preenchendo, retirando e desentranhando documentos, assinando formulários, guias e requerimentos, prestando declarações e esclarecimentos, promovendo provas, acompanhando processos, requerer e retirar certificados, cautelas, segundas vias destes, manifestar dissidência e solicitar reembolso de ações; converter ações nominativas em endossáveis; endossar ações; resgatar ações; firmar ordens de transferências de ações escriturais; converter, desdobrar ou agrupar certificados ou cautelas; firmar boletins de subscrição; subscrever ações; ceder direitos de subscrição; endossar cautelas de penhor; requerer certidões de prova de tempo de serviço



SERVIÇO DISTRIITAL DE FLORIANO

COMARCA DE MARINGÁ/PR

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

STANEY MARIELLY DICKEL LIMA VICENTINO

TABELLÁ DESIGNADA



LIVRO 00140-P

FOLHA 045/048

ou de recolhimento de contribuições; requerer e promover a confecção ou emissão de notas fiscais; abrir, movimentar e encerrar contas correntes e aplicações, mesmo de cadernetas de poupança, em quaisquer estabelecimentos bancários ou de crédito, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco América do Sul S/A, Banco Real S/A ABN Amro Bank, Banco Itaú S/A, Sicoob - Sistema Cooperativo do Brasil, Sicoob Arcomar, Banco Bradesco S/A, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, Banco Santander Brasil S/A, Banco Santander Meridional S/A, Banco Sudameris Brasil S/A, União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO, Banco Bandeirantes S/A, Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA, Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A, Banco de Crédito Nacional S/A - BCN, Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, Banco Mercantil do Brasil S/A, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Maringá - SICREDI MARINGÁ e, Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Micro-empresários e Micro-empresendedores da REGião de Maringá - SICOOB METROPOLITANO; podendo requisitar, reconhecer e retirar saldos, extratos e talões de cheques; emitir, assinar, aceitar, avalizar, receber, resgatar, endossar, sacar, descontar, caucionar, reformar, registrar e protestar cheques, ordens de pagamento, letras de câmbio, duplicatas, faturas, notas promissórias e demais títulos de crédito; dar e receber ordens e contra-ordens; fazer cadastramentos ou recadastramentos; requerer a confecção de cancelamento e ainda autorizar a retirada de cartões magnéticos ou de crédito, inclusive para movimentação bancária; criar, modificar ou importar senhas; fazer saques e retiradas, assinando os respectivos comprovantes ou recibos; autorizar débitos e créditos, manuais ou automáticos; outorgar, aceitar e assinar os contratos de abertura, elevação ou redução de limite de crédito, com todas as cláusulas e condições de estilo; requerer e autorizar qualquer modalidade de aplicação; retirar e representar cheques devolvidos, por qualquer que seja o motivo; receber correspondências bancárias, requerer, promover, alegar, juntar, apresentar, desentranhar, protocolar e assinar documentos e o que preciso for; prestar declarações e esclarecimentos; promover provas e justificações; pagar as taxas devidas, mediante o competente comprovante e quitação; preencher e assinar formulários, guias e requerimentos; representar em assembléias ou reuniões de acionistas, quotistas e condôminos em caráter ordinário ou extraordinário; votar e ser votado para qualquer cargo ou função; aprovar ou impugnar contas e relatórios; assinar livros, termos e atas, mesmo fiscais; debater todas as matérias constantes da ordem do dia, impugnar o debate e a votação de matérias estranhas a essa ordem do dia; examinar documentos e contas, aceitá-los ou impugná-los; representa-lo em Juízo ou fora dele; constituir advogados e seus honorários, bem como destituí-los, com os poderes da Cláusula "AD JUDÍCIA", para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal ou grau de jurisdição; promover inventários, arrolamentos ou partilhas; propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais cabíveis e acompanhando-os; transigir, desistir, confessar, acordar, firmar termos e

Página 3 Seio zZV9P.DKx5L.Xs6jY-5yKTh.tfumn Consulte em <http://funarpen.com.br> Continua na Página 4 (Verso)

Av. Brasil, 7.346, Zona 06 - Maringá/PR - CEP 87.015-280 - Tel/Fax: (44) 3224-1182 - contato@cartoriofloriano.com.br



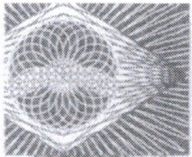
2Q1M 9BILA HMBKYAUG 6KX

valide em www.ocartorio.net

VALIDO EM TODOS TERRITÓRIOS NACIONAIS, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

compromissos, reivindicar, notificar e o demais necessários; receber citação; intimação e notificação, judicial ou extrajudicial, mesmo inicial; solicitar admissão; subscrever, integralizar capital ou quotas de capital, levantar capital; constituir associações ou sociedades, independentemente do objeto social que as reger, podendo ser por quotas de responsabilidade limitada, sociedades anônimas ou por outra forma de constituição, assinando os competentes contratos, estatutos ou outros documentos de constituição de sociedade, inclusive com a cláusula que declara que a parte mandante encontra-se desimpedida de exercer atividades mercantis na forma da lei; proceder alterações contratuais; gerir e administrar as sociedades constituídas, inclusive as anteriores a outorga deste mandato, assinar alterações contratuais, atas e o demais preciso, e se necessário, o cancelamento ou distrato das sociedades; usar portanto, em nome da parte mandante, das associações ou sociedades que já constituiu ou que venha a constituir, através ou não desde mandato, com todos os poderes ora conferidos; assinar escrituras públicas de quaisquer natureza, inclusive de rescisão e de re-ratificação, com todas as cláusulas de estilo; assinar instrumentos particulares ou rescindí-los; representar a Outorgante apresentando-se perante as Repartições Gerais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, aí podendo retirar mercadorias e correspondências; representar o Outorgante apresentando-se perante o Ministério da Fazenda, especialmente perante a Secretaria da Receita Federal, e aí efetuar declarações de Imposto de Renda, pagar impostos e receber restituições e; perante o Ministério do Trabalho, em quaisquer de suas Delegacias Regionais; representá-lo perante quaisquer Consórcios de Bens, promovendo o que convier; perante Fundos de Pensão e Saúde, e de Previdência Privada, e aí pagar taxas de seguro, mensalidades e outras, receber restituições e benefícios, dar baixas em convênios, apresentar e retirar documentos e fazer provas documentais, requerer exames e atendimentos,, praticar em fim, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. Podendo Substabelecer. Pelo Outorgante, me foi dito, finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos. Assim o disse, do que dou fé. A pedido, lavrei-lhe a presente procuração que, depois de lida e achada em tudo conforme, outorga, aceita e assina. Fica dispensada a presença das testemunhas instrumentárias conforme faculta o item 11.2.18 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Eu, (a.), Paulo Sérgio Facini, Escrevente, que a escrevi. Eu, (a.), Thaís Helena Oliveira Carvajal Mendes, Tabeliã e Oficiala que a fiz digitar, subscrevi, dou fé e assino em público e raso. Emolumento : R\$40,00 (VRC 380,95). (aa.) NELSON TADASHI KOKUBO, representante. Thaís Helena Oliveira Carvajal Mendes, Tabeliã e Oficiala. Certifico e dou fé que esta procuração foi **SUBSTABELECIDADA PARCIALMENTE** em favor de Marcelo Antonio Floriani, tão somente os seguintes poderes: Emitir notas fiscais, receber, passar recibos, dar e aceitar quitações, totais ou parciais, representar perante repartições públicas e órgãos Municipais, autarquias e empresas públicas da Cidade de Itajaí/SC, Sindicatos, Ministério do Trabalho, requerer e promover a confecção ou a

✓



SERVIÇO DISTRIITAL DE FLORIANO

COMARCA DE MARINGÁ/PR

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

STANEY MARIELLY DICKEL LIMA VICENTINO

TABELIÃ DESIGNADA



LIVRO 00140-P

FOLHA 045/048

emissão de notas fiscais, preencher e assinar formulários, guias e requerimentos; conforme substabelecimento parcial de procuração lavrado às fls. 131, do Livro 11-S, aos 26/08/2013, Nestas Notas. Mgá, 26/08/2013, (a.) Anne Franciele Ceolim, Escrevente Juramentada.. **Trasladada por Certidão, era o que se continha em referido ato, o qual encontra-se em pleno vigor, com toda a validade jurídica até a presente data e momento, não constando à sua margem qualquer anotação/averbação que o revogue. Certidão Expedida em 19/07/2019, às 14:14:17 horas. Está tudo conforme ao seu próprio original.** Eu, **Staney Marielly Dickel Lima Vicentino**, Tabeliã Designada, que a fiz extrair, conferi, subscrevo, dou fé e assino a presente. O referido é verdade e dou fé. Emolumentos: R\$7,72, (VRC 40,00), Selo Funarpen: R\$0,80, Funrejus: R\$1,93, ISS: R\$0,15, FADEP: R\$0,39

Em Testº da Verdade.

Maringá-PR, 19 de julho de 2019.

Staney Marielly Dickel Lima Vicentino
Tabeliã Designada

Nadia Harumi Matsuda
ESCREVENTE JURAMENTADA

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
zZV9P.DKx5L.Xs6jY
Controle:
5vKTh.tfumn
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>



EM
BRANCO

EM
BRANCO

